



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1628144 - RS (2016/0252087-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ANDRÉ IRIBURE RODRIGUES
AGRAVADO : ANGELICA ROSAT CONSIGLIO
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA LEI 10.405/2002. MATÉRIA PRECLUSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.235.513/AL** (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 20/12/2012), submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, pacificou a orientação de que, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos embargos à execução, a compensação do reajuste de 28,86% só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento.

2. *"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a suscitação, em embargos de declaração, de fato novo que possa influir no julgamento do feito"* (**REsp n. 1.215.205/PE**, relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador Convocado do TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe de 12/5/2011). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 1.828.890/RJ**, relatora p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/2/2022; **AgInt no REsp n. 1.538.904/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019.

3. Considerando-se a natureza integrativa dos embargos de declaração (**EDcl no AgInt no REsp n. 1.587.301/MT**, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de

7/4/2017), e verificando-se que ao tempo do advento da Lei 10.405/2002 ainda não havia se esgotado a jurisdição do Tribunal de origem, haja vista que se encontram pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pela parte ora agravada, caberia àquela Corte, de ofício, ou por provocação da própria UFRGS, examinar a controvérsia à luz da lei nova.

4. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do *decisum* prolatado na ação de conhecimento sem que tal fato novo fosse examinado, resta ele precluso e não pode ser suscitado na fase de execução.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1628144 - RS (2016/0252087-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ANDRÉ IRIBURE RODRIGUES
AGRAVADO : ANGELICA ROSAT CONSIGLIO
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA LEI 10.405/2002. MATÉRIA PRECLUSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.235.513/AL** (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 20/12/2012), submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, pacificou a orientação de que, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos embargos à execução, a compensação do reajuste de 28,86% só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento.

2."A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a suscitação, em embargos de declaração, de fato novo que possa influir no julgamento do feito" (**REsp n. 1.215.205/PE**, relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador Convocado do TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe de 12/5/2011). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 1.828.890/RJ**, relatora p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/2/2022; **AgInt no REsp n. 1.538.904/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019.

3. Considerando-se a natureza integrativa dos embargos de declaração (**EDcl no AgInt no REsp n. 1.587.301/MT**, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 7/4/2017), e verificando-se que ao tempo do advento da Lei

10.405/2002 ainda não havia se esgotado a jurisdição do Tribunal de origem, haja vista que se encontram pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pela parte ora agravada, caberia àquela Corte, de ofício, ou por provocação da própria UFRGS, examinar a controvérsia à luz da lei nova.

4. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do *decisum* prolatado na ação de conhecimento sem que tal fato novo fosse examinado, resta ele precluso e não pode ser suscitado na fase de execução.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial de ANDRE IRIBURE RODRIGUES e OUTRA, assim concebida (fls. 1.581/1.586):

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉ IRIBURE RODRIGUES e OUTRA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.147):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que a prescrição da ação de conhecimento e a da execução são distintas, exceto no tocante ao período de cinco anos. Assim, a partir do trânsito em julgado da sentença oriunda de ação coletiva, iniciou-se novo prazo quinquenal para a execução, e não o reinício do prazo anterior (único) pela metade. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 150 do STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.'

É devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93 (súmula n.º do STF). Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.

Conquanto o artigo 741, parágrafo único, do CPC, preveja a possibilidade de o devedor questionar, via embargos, a exigibilidade do título executivo, quando fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo considerado incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, este não é o caso dos autos, pois não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que embasou o reconhecimento do direito das exequentes ao reajuste pleiteado, ou da interpretação a ela conferida.

A imposição de limite temporal para o cálculo das diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste de 28,86% é cabível na fase de execução, ainda que não tenha constado na sentença exequenda, uma vez que esta faz coisa julgada nos limites da situação fática (causa de pedir) posta na petição inicial, valendo somente enquanto não sobrevier alteração legislativa em relação à moldura legal existente por ocasião do

ajuizamento da ação.

A esse acórdão foram opostos embargos declaratórios pela parte ora recorrente e, também, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, ambos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 1.210/1.231).

Inconformada, a parte ora recorrente opôs novos aclaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 1.328/1.336).

Interpostos recursos especiais por ambas as partes litigantes, autuados como REsp 1.628.144/RS, dei provimento ao da UFRGS para determinar o rejugamento de seus embargos de declaração (fls. 1.486/1.488) e, via de consequência, deixei de conhecer do apelo nobre dos ora recorrentes (fls. 1.483/1.485).

Ao ultimar o novo julgamento dos aludidos aclaratórios, a Turma Julgadora, acabou por acolhê-los, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 1.514):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI Nº 11.960/09. TR. RETORNO DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARANOVO JULGAMENTO.

Sobre o tema (n.º 810), manifestou-se o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 870.947/SE, sob a sistemática de repercussão geral. A decisão é vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e tem eficácia retroativa (art. 102, § 3º, da CRFB, c/c art. 927, inciso III, do CPC), uma vez que não houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º- F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, na parte em que disciplinou a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, conforme o deliberado por aquela e. Corte em sede de embargos de declaração.

É de se reconhecer aplicável o IPCA-e para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, a partir de junho de 2009, ressalvada eventual existência de coisa julgada em sentido contrário (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB).

Em seu novo recurso especial, a parte ora recorrente ratificou "seu recurso especial interposto no evento 46" (fl. 1.528), no qual, por sua vez, apontou-se ofensa aos arts. 141, 502, 503, 505, 506, 507, 508 e 1.008, todos do CPC, ao argumento de que "deve ser afastada a compensação do reajuste de 28,86% por conta da Lei n.º 10.405/2002 não apenas por não estar prevista tal possibilidade no título executivo [transitado em julgado após a edição do aludido diploma legal], mas principalmente por não ter sido oportunamente ventilada pelos procuradores da UFRGS nos autos da ação coletiva" (fl. 1.349). Nesse sentido, assevera que (fls. 1.349/1.350):

Da análise dos documentos juntados aos autos observa-se que a sentença de primeiro grau foi proferida em 21 de outubro de 1998. Submetido o feito a julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os recursos das partes foram julgados em sessão realizada em 06 de novembro de 1999. Foram opostos embargos declaratórios pela parte autora que foram julgados na sessão realizada em 19 de novembro de 2003. Sobreveio, por fim, certidão dando conta do trânsito em julgado em 04 de março de 2004.

As próprias datas das decisões proferidas na ação coletiva demonstram que a UFRGS poderia ter suscitado no curso da demanda coletiva o surgimento da Lei n.º 10.405/2002 e a necessidade de compensar eventuais reajustes verificados nas novas tabelas de vencimentos.

Conforme demonstrado nos autos o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela entidade sindical na ação coletiva foi proferido em novembro de 2003. Portanto, caso a UFRGS tivesse interesse na compensação pela Lei n.º 10.405/02, poderia ter manejado novos embargos declaratórios ou até os competentes recursos perante os

Tribunais Superiores alegando o surgimento de fato novo. Ocorre, entretanto, que a UFRGS preferiu não recorrer, tendo o acórdão transitado em julgado em março 2004, ou seja, após a edição da Lei 10.405/02. Como se vê, não socorre a argumentação de que a compensação se justificaria em face de “lei nova”, já que a novel legislação surgiu no curso do processo de conhecimento, quando ainda poderia tempestivamente ser invocada pela UFRGS. É nesta mesma direção que recentemente a 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso representativo da controvérsia (REsp 1.235.513), reconheceu a impossibilidade de compensar reestruturação de carreira ocorrida antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, sob pena de clara ofensa à coisa julgada, in verbis: [...]

Requer, assim, o provimento do recurso especial. A UFRGS não apresentou contrarrazões (fl. 1.532). Recurso admitido na origem (fls. 1.544/1.546).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 20/12/2012), submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, pacificou a orientação de que, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos embargos à execução, a compensação do reajuste de 28,86% só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo

cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp n. 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/8/2012) - Grifos nossos

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pela Lei 10.405/2002 sob o fundamento de que a UFRGS não teve oportunidade de suscitar tal questão no bojo da ação de conhecimento. Senão vejamos (fl. 1.144):

No caso concreto, em que pese a Lei n.º 10.405/2002, que reestruturou a carreira dos exequentes, tenha sido editada antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento (04/03/2004), há uma peculiaridade a ser sopesada no caso concreto. O acórdão que deu origem ao título foi publicado em 13/01/1999. Contra essa decisão, os exequentes opuseram embargos de declaração, os quais só foram julgados em 2003, operando-se o trânsito em julgado em 2004. Assim, não era possível à executada, 'na última oportunidade de alegação da objeção de defesa', postular a limitação do reajuste em face de reestruturação de carreira promovida somente em 2002, inclusive porque, à época, já havia escoado o prazo para a interposição de recursos ordinários, bem como pelo fato de os embargos opostos pelos exequentes não versarem sobre essa questão.

*Com relação à matéria, por elucidativo, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5025298-14.2011.404.7100: Por fim, não merece acolhida eventual alegação de que cumpria à UFRGS suscitar, antes da formação do título executivo coletivo, compensação com a reestruturação de 2002. **É que o acórdão que originou o título foi publicado em 1999 (julgado em 06/04/1999). A autora é que embargou esse acórdão, que vieram a ser julgados quatro anos depois, em novembro de 2003, dando pela inexistência de quaisquer omissões. Não houve portanto oportunidade para UFRGS provocar o tribunal acerca da lei nova, pela só razão de que o ofício jurisdicional já se encerrara, por ser bastante em si, no acórdão de 1999 (tanto que desacolhidos os aclaratórios opostos pela ADUFRGS).** Possível, dessarte, o conhecimento da matéria atinente à reestruturação de 2002 nesta seara.*

(Grifo nosso)

Essa conclusão, todavia, apresenta-se equivocada.

Com efeito, tira-se do trecho do acórdão recorrido acima colacionado as seguintes informações de natureza fática, incontroversas: (a) o acórdão que

originou o título executivo foi publicado em 1999; (b) os embargos declaratórios opostos a esse acórdão, pela parte autora, ora recorrente, foram julgados em novembro de 2003, quando já vigente a Lei 10.405/2002.

Ora, a Lei 10.405/2002 ingressou no ordenamento jurídico pátrio após o julgamento, na ação de conhecimento, do recurso de apelação pelo Tribunal de origem, quando pendentes de julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, o que caracteriza-se como fato novo superveniente, nos termos do art. 462 do CPC/1973, in verbis:

*Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, **de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.***
(Grifo nosso)

Nesse compasso, **não havia impedimento** para que a UFRGS suscitasse tal fato junto ao Tribunal de origem **por meio de mera petição, antes do julgamento dos embargos de declaração da parte ora recorrente ou em novos embargos, após a apreciação daqueles** - eis que o silêncio da Corte regional em conhecer de ofício a questão concernente ao advento da Lei 10.405/2002 caracterizou omissão, nos termos do art. 462 c/c o art. 535, II, do CPC/1973. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. INFLUÊNCIA NA ANÁLISE DA LIDE. EXAME EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte Superior entende que o fato superveniente apto a influir na solução da lide pode ser alegado pela parte em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil/1973. Precedentes.

3. Mantida a decisão de provimento do especial da parte agravada, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo, onde deve haver a reapreciação dos embargos de declaração, com a análise do fato novo ali deduzido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.538.904/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019) - Grifo nosso

Em outros termos, houve, sim, oportunidade para que a UFRGS suscitasse a compensação do índice de 28,86% com os reajustes da Lei 10.405/2002 ainda no bojo da ação de conhecimento, de modo que não mais poderia fazê-lo nos embargos à execução, porquanto já preclusa.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformular parcialmente o acórdão recorrido, a fim de afastar a compensação do índice de 28,86% com os reajustes decorrentes da Lei 10.405/2002.

Sustenta a agravante que (fl. 1.594):

[...] pouco importa a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento se, antes mesmo do advento da Lei 10.405/02 – que reestruturou a carreira de magistério superior –, já havia sido processado e julgado o recurso de apelação (ano de 1999), inviabilizando qualquer discussão acerca da matéria na fase de conhecimento.

Nessa linha de ideias, defende ser irrelevante que os embargos de declaração somente tenham sido julgados após a vigência da Lei 10.405/2002, pois a questão da compensação já estava preclusa com o anterior julgamento da apelação.

Daí afirmar que "*a 'preservação da coisa julgada' só se materializa nas hipóteses em que, no feito de conhecimento, há oportunidade de discussão da limitação do reajuste de 28,86% à luz da Lei 10.405/02, o que, in casu, não se verificou*" (fl. 1.596).

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial da parte agravada.

Impugnação às fls. 1.600/1.608.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.235.513/AL** (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 20/12/2012), submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, pacificou a orientação de que, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos embargos à execução, a compensação do reajuste de 28,86% só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento.

A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias

federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp n. 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/8/2012) - Grifos nossos

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pela Lei 10.405/2002 **sob o fundamento de que a UFRGS não teve oportunidade de suscitar tal questão no bojo da ação de conhecimento**. Senão vejamos (fl. 1.144):

No caso concreto, em que pese a Lei n.º 10.405/2002, que reestruturou a carreira dos exequentes, tenha sido editada antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento (04/03/2004), há uma peculiaridade a ser sopesada no caso concreto. O acórdão que deu origem ao título foi publicado em 13/01/1999. Contra essa decisão, os exequentes opuseram embargos de declaração, os quais só foram julgados em 2003, operando-se o trânsito em julgado em 2004. Assim, não era possível à executada, 'na última oportunidade de alegação da objeção de defesa', postular a limitação do reajuste em face de reestruturação de carreira promovida somente em 2002, inclusive porque, à época, já havia escoado o prazo para a interposição de recursos ordinários, bem como pelo fato de os embargos opostos pelos exequentes não versarem sobre essa questão.

Com relação à matéria, por elucidativo, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 5025298-14.2011.404.7100: Por fim, não merece acolhida eventual alegação de que cumpria à UFRGS suscitar, antes da formação do título executivo coletivo, compensação com a reestruturação de 2002. É que o acórdão que originou o título foi publicado em 1999 (julgado em 06/04/1999). A autora é que embargou esse acórdão, que vieram a ser julgados quatro anos depois, em novembro de 2003, dando pela inexistência de quaisquer omissões. Não houve portanto oportunidade para UFRGS provocar o tribunal acerca da lei nova, pela só razão de que o

ofício jurisdicional já se encerrara, por ser bastante em si, no acórdão de 1999 (tanto que desacolhidos os aclaratórios opostos pela ADUFRGS). Possível, dessarte, o conhecimento da matéria atinente à reestruturação de 2002 nesta seara.

(Grifo nosso)

Essa conclusão, todavia, apresenta-se equivocada.

Com efeito, tiram-se do trecho do acórdão recorrido acima colacionado as seguintes informações de natureza fática, incontroversas: (a) o acórdão que originou o título executivo, prolatado em sede de apelação, foi publicado em 1999; (b) os embargos declaratórios opostos contra esse acórdão, pela parte autora, ora agravada, foram julgados em novembro de 2003, quando já vigente a Lei 10.405/2002.

Considerando-se que a Lei 10.405/2002 ingressou no ordenamento jurídico pátrio após o Tribunal de origem julgar, na ação de conhecimento, o recurso de apelação, quando pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora agravada, dúvida não há de que restou caracterizado fato novo superveniente, nos termos do art. 462 do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

(Grifo nosso)

Sucedee que, diversamente do asseverado pela UFRGS, **não havia impedimento** a que ela suscitasse tal fato novo junto ao Tribunal de origem **por meio de mera petição, antes do julgamento dos embargos de declaração da parte ora agravada, ou em novos embargos, após a apreciação daqueles** - eis que o silêncio da Corte regional em conhecer de ofício a questão concernente ao advento da Lei 10.405/2002 caracterizou omissão, nos termos do art. 462 c/c o art. 535, II, do CPC/1973.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO PARA PROJETO JOVEM APRENDIZ, CELEBRADO ENTRE A PETROBRÁS E A FUNDAÇÃO VALENÇA FILHO, ALVO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR UM DOS RÉUS. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A EXCLUSÃO DA FUNDAÇÃO DO CONVÊNIO MANTIDA POR FUNDAMENTO DISTINTO. FATOS E PROVAS PRODUZIDAS SOBRE AS DIVERSAS IRREGULARIDADES DA FUNDAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO, SALVO MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL PAIRA O DISSENSO. NÃO CONHECIMENTO. DEDUÇÃO DE TESE DISSOCIADA DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APENAS SUSCITADAS EM SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO RELEVANTE OPORTUNAMENTE SUSCITADA. FATO NOVO OPORTUNAMENTE SUSCITADO E NÃO CONSIDERADO NO JULGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO NO PONTO. DEMAIS QUESTÕES MERITÓRIAS PREJUDICADAS.

1- Os propósitos do recurso especial da FUNDAÇÃO VALENÇA FILHO consistem em definir: (i) se o reconhecimento da procedência do pedido pela PETROBRÁS produz efeitos em relação à FUNDAÇÃO; (ii) se a prova produzida foi suficientemente apreciada e valorada; e (iii) se era cabível a condenação em honorários advocatícios.

2- O propósito do recurso especial da PETROBRÁS é definir se o entendimento contido no acórdão recorrido, de que seria possível manter os efeitos de anterior acórdão proferido em agravo de instrumento mesmo após a prolação de sentença de mérito em 1º grau de jurisdição, destoou de precedente desta Corte.

3- Os propósitos do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes e negativa de prestação jurisdiccional; (ii) se havia necessidade de caucionamento para o levantamento de valores; (iii) se houve perda de objeto do recurso de agravo de instrumento em virtude da prolação de sentença de mérito antes de seu julgamento;

(iv) se deveria ter havido a reserva de valores depositados judicialmente para a quitação de verbas de natureza alimentar; (v) sobre a validade do mandato aos advogados constituídos pela FUNDAÇÃO.

4- Conquanto o reconhecimento da procedência do pedido por uma das partes não possa produzir efeitos em relação à outra que igualmente compõe o polo passivo, deve ser mantido por fundamento distinto e suficiente o acórdão que, com base em irregularidades que foram suficientemente elucidadas e comprovadas nas instâncias ordinárias, concluiu pela exclusão da FUNDAÇÃO do convênio que havia celebrado com a PETROBRÁS, circunstâncias fáticas insuscetíveis de reexame nesta Corte por força da Súmula 7/STJ.

5- É incabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, ressalvada a hipótese de má-fé.

Precedentes.

6- Não se conhece do recurso especial interposto apenas com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando não há, ao menos, a indicação, nas razões recursais, do dispositivo legal sobre o qual existe o dissenso jurisprudencial. Precedente.

7- Não se conhece do recurso especial que deduz tese jurídica dissociada da questão efetivamente decidida pelo acórdão recorrido, tornando inviável a compreensão da controvérsia. Aplicabilidade da Súmula 284/STF.

8- Não há que se falar em omissões ou contradições do acórdão recorrido quando as questões alegadamente relevantes ao desfecho da controvérsia, conquanto desde sempre existentes, apenas foram trazidas pela parte por ocasião da oposição dos segundos embargos de declaração.

9- Há omissão relevante no acórdão que deixa de considerar, no julgamento de embargos de declaração, fato novo oportunamente suscitado pela parte, consubstanciado em decisão do Órgão Especial do respectivo Tribunal, que teria, em reclamação constitucional ajuizada para assegurar o cumprimento de decisão alegadamente proferida no mandado de segurança, sustado a ordem de levantamento dos valores ao fundamento de que o convênio não subsistia pelo período compreendido entre a sua celebração e a substituição da FUNDAÇÃO pelo GRUPO MARISTA, que se trata de questão central da controvérsia em exame.

10- Acolhido o recurso especial para cassar em parte o acórdão recorrido e determinar o re julgamento de embargos de declaração, descabe o exame das demais matérias relacionadas ao mérito da controvérsia.

11- Recurso especial da FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E DE RÁDIO DIFUSÃO VALENÇA FILHO conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para excluir a condenação ao pagamento de

honorários.

12- Recurso especial da PETROBRÁS não conhecido.

13- Recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO conhecido e parcialmente provido, a fim de reconhecer a existência de omissão relacionada à decisão proferida em reclamação constitucional ajuizada para assegurar o cumprimento de decisão alegadamente proferida no mandado de segurança, mantido o efeito suspensivo deferido para vedar o levantamento de quaisquer valores porventura ainda depositados em juízo e o repasse de quaisquer pagamentos à FUNDAÇÃO até o trânsito em julgado da ação civil pública.

(REsp n. 1.828.890/RJ, relatora p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/2/2022)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. INFLUÊNCIA NA ANÁLISE DA LIDE. EXAME EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte Superior entende que o fato superveniente apto a influir na solução da lide pode ser alegado pela parte em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil/1973. **Precedentes.**

3. Mantida a decisão de provimento do especial da parte agravada, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo, onde deve haver a reapreciação dos embargos de declaração, com a análise do fato novo ali deduzido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.538.904/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019) - Grifo nosso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FATO SUPERVENIENTE MODIFICATIVO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ESPELHO EMITIDO PELA DATAPREV. COMPROVAÇÃO DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a suscitação, em embargos de declaração, de fato novo que possa influir no julgamento do feito.

2. Contudo, o documento por meio do qual o recorrente pretende comprovar o óbito do segurado não se presta a tal mister, porquanto cinge-se a um espelho emitido pela DATAPREV. **Precedente.**

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.215.205/PE, relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 12/5/2011) - Grifo nosso

De fato, considerando-se a natureza integrativa dos embargos de declaração (EDcl no AgInt no REsp n. 1.587.301/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 7/4/2017), tem-se que ao tempo do advento da Lei 10.405/2002 ainda não havia se encerrado a jurisdição do Tribunal de origem, haja vista que se encontram pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pela parte ora agravada, motivo pelo qual caberia àquela Corte, de ofício, ou por provocação da própria UFRGS, examinar a controvérsia à luz da lei nova.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do *decisum* prolatado na ação de

conhecimento sem que tal fato novo fosse examinado, resta ele precluso e não pode ser suscitado na fase de execução.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.628.144 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0252087-4

Número de Origem:

450231878620134047100 50195356620104047100 50240268220114047100 9800018344 RS-
50195356620104047100 RS-50240268220114047100 RS-9800018344 TRF4-50231878620134047100

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ IRIBURE RODRIGUES

RECORRENTE : ANGELICA ROSAT CONSIGLIO

ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

MAURO BORGES LOCH - RS066815A

RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : ANDRÉ IRIBURE RODRIGUES

RECORRIDO : ANGELICA ROSAT CONSIGLIO

ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

MAURO BORGES LOCH - RS066815A

RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : ANDRÉ IRIBURE RODRIGUES

AGRAVADO : ANGELICA ROSAT CONSIGLIO

ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

MAURO BORGES LOCH - RS066815A

RAQUEL BORGES LOCH - RS081306

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022